

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS**

CNPB nº 2006.0075-56

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Capítulo 2 Do Glossário</p> <p>Artigo 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado a seguir registrado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p>	<p>...</p> <p>Artigo 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado a seguir registrado ou em Capítulo próprio, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p>	<p>Aprimoramento redacional em razão do capítulo da migração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 3 Da Inscrição de Participantes e Beneficiários	...	
Artigo 3º - Na Data de Transferência, quando o BANESPREV passará a conceder os benefícios deste Plano, a inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários dar-se-á de forma automática.	Artigo 3º - Na Data de Transferência, quando o BANESPREV passou a conceder benefícios deste Plano, a inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários ocorreu de forma automática.	Alteração do tempo verbal.
§ 1º - Para o rol de Beneficiários já identificados pelos Participantes que já se encontram em gozo de benefício, será considerada a situação vigente na Data de Transferência, sendo automática a inscrição dos mesmos neste Plano. Para os demais Beneficiários, os Participantes, ou os próprios Beneficiários, em caso de ex-Participante falecido, deverão providenciar a respectiva inscrição, de acordo com instruções recebidas do BANESPREV, a partir da Data de Transferência.	§ 1º - Para o rol de Beneficiários já identificados pelos Participantes que já se encontram em gozo de benefício, foi considerada a situação vigente na Data de Transferência, sendo automática a inscrição dos mesmos neste Plano. Para os demais Beneficiários, os Participantes, ou os próprios Beneficiários, em caso de ex-Participante falecido, deverão providenciar a respectiva inscrição, de acordo com instruções recebidas do BANESPREV, a partir da Data de Transferência.	Alteração do tempo verbal.
§ 3º - A partir da inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários no Plano, o BANESPREV passará a ser o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previstos neste Plano, cessando assim os benefícios ou vantagens assegurados pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, ou pelo Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, e pelos demais normativos de pessoal do BANESPA, cujo fundamento guarde consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos neste Regulamento.	§ 3º - A partir da inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários no Plano, o BANESPREV passou a ser o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previstos neste Plano, cessando assim os benefícios ou vantagens assegurados pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, ou pelo Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, e pelos demais normativos de pessoal do BANESPA, cujo fundamento guarde consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos neste Regulamento.	Alteração do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 4 Do Cancelamento da Inscrição	...	
Artigo 4º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que o requerer.	<p>Artigo 4º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I) o requerer;</p> <p>II) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 13, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 53 deste Regulamento.</p>	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 5 Das Disposições Financeiras	...	
Artigo 11 - O custeio das despesas de administração, estabelecido no plano de custeio anual, será de responsabilidade do Patrocinador e não poderá ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.	Artigo 11 - O custeio das despesas de administração, estabelecido no plano de custeio anual, será de responsabilidade do Patrocinador.	Ajustado à legislação vigente aplicável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 8 Dos Institutos Legais Obrigatórios	...	
Artigo 30 - Observado o disposto no Artigo 25, o Participante que não tenha requerido a concessão de benefício por este Plano poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante equivalente à reserva matemática do benefício de complementação de aposentadoria, incluindo a reversão em pensão por morte e descontando eventuais insuficiências de cobertura, calculada na data do Término do Vínculo Empregatício.	Artigo 30 - Observado o disposto no Artigo 25, o Participante que não esteja recebendo benefício por este Plano poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante equivalente à reserva matemática do benefício de complementação de aposentadoria, incluindo a reversão em pensão por morte e descontando eventuais insuficiências de cobertura, calculada na data do Término do Vínculo Empregatício.	Adaptação à legislação vigente aplicável.
Artigo 32 - Ao Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo autopatrocínio e que posteriormente não tenha optado pela portabilidade e não tenha requerido a concessão de benefício por este Plano, será assegurado receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano, na condição de “Participante Autopatrocínado”, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e para cobertura de benefícios de risco, atualizadas pela variação do INPC, adicionado, à opção do Participante conforme § 2º do Artigo 31, da eventual parcela do Saldo de Conta Individual alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados” que tenha sido constituída em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Artigo 32 - Ao Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo autopatrocínio e que posteriormente não tenha optado pela portabilidade e não esteja recebendo benefício por este Plano, será assegurado receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano, na condição de “Participante Autopatrocínado”, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e para cobertura de benefícios de risco, atualizadas pela variação do INPC, adicionado, à opção do Participante conforme § 2º do Artigo 31, da eventual parcela do Saldo de Conta Individual alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados” que tenha sido constituída em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Adaptação à legislação vigente aplicável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 11 Da Alteração, da Liquidação e da Extinção do Plano V de Complementação	...	
Artigo 41 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, sujeito à homologação do Patrocinador e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	Artigo 41 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, sujeito à comunicação prévia ao Patrocinador e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	Ajustado à legislação vigente aplicável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo 12 Das Disposições Gerais	...	
Artigo 44 - O Plano previsto neste Regulamento aplica-se única e exclusivamente aos Participantes e respectivos Beneficiários, não se estendendo, sob qualquer forma, aos demais empregados do Patrocinador, estando fechado a novas adesões, caracterizando a condição de plano em extinção.	Artigo 44 - O Plano previsto neste Regulamento aplica-se única e exclusivamente aos Participantes e respectivos Beneficiários, não se estendendo, sob qualquer forma, aos demais empregados do Patrocinador, estando fechado a novas adesões desde 12/1/2007 , caracterizando a condição de plano em extinção.	Inclusão da data de extinção do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Capítulo 13 – Das Disposições Transitórias	Inclusão de capítulo para tratar das disposições transitórias.
Inexistente	<p>Artigo 52 - Aos Participantes e aos assistidos deste Plano na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.</p>	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	<p>§ 1º - A opção do Participante e do assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 53 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Participante, assistido, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à migração.</p>	Previsão da irrevogabilidade, irretratabilidade e irreversibilidade da opção do participante ou assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 2º - A ausência de opção do Participante ou assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste Plano.</p>	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção do participante ou assistido.
Inexistente	<p>Artigo 53 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p>	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	<p>§ 1º - O patamar mínimo de migração referido no <i>caput</i> deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.</p>	Previsão de onde constará o patamar mínimo.
Inexistente	<p>§ 2º - Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no <i>caput</i> deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e assistidos neste Plano nos termos deste Regulamento.</p>	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano V aos participantes e assistidos.
Inexistente	<p>Artigo 54 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:</p> <p>I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do</p>	Previsão de conceitos aplicáveis ao processo de migração do Plano V para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participante e assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração;</p> <p>II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;</p> <p>III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;</p> <p>IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes e assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;</p> <p>V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante e o assistido formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante e assistido também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este Plano;</p> <p>VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes e assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do</p>	<p>Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;</p> <p>VII) Período de Transição: período entre a database do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração;</p> <p>VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes e assistidos deste Plano, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante ou assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</p>	
Inexistente	<p>Artigo 55 - A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante e assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante ou assistido e o BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.</p> <p>Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo para atendimento à exigência constante do Parecer nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ab” do item 306.
Inexistente	<p>§ 1º - O Participante e o assistido deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	<p>§ 2º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício de Complementação de Pensão, de um mesmo Participante, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de Beneficiários.</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	<p>§ 3º - O Participante que venha a ser desligado de Patrocinador durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional deferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD. Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>fins de cálculo da RMI, como Participante Vinculado, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este Plano, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional deferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de assistido, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de Participante Autopatrocinado.</p>	<p>ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.II, combinado com item u.I.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “ac” do item 306.</p>
Inexistente	<p>§ 4º - No caso de falecimento de Participante ou assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante ou assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 53 deste REGULAMENTO.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.</p>
Inexistente	<p>§ 5º - Será assegurado, no Período de Migração, aos Beneficiários do Participante ou assistido que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Complementação de Pensão previsto neste Regulamento, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 2º deste artigo.	
Inexistente	Artigo 56 - Implementada a condição prevista no artigo 53, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante ou assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º - Os Participantes e assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste Plano na Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	§ 2º - O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	§ 3º - O tempo de vinculação a este Plano será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.	Previsão do procedimento aplicável à migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	Artigo 57 - As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados, o tempo de serviço	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	e a condição do Participante e do assistido deste Plano, registrados no cadastro do BANESPREV.	migração do Plano V para o Plano CD.
Inexistente	<p>Parágrafo único - A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i>, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.</p>	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<p>Artigo 58 - No caso do assistido e na hipótese de o Participante durante o Período de Transição tornar-se assistido, será deduzida da sua RMI, apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos até a Data Efetiva da Migração.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano V para o Plano CD.</p> <p>Exclusão do trecho final que havia sido proposto originalmente para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.III.</p>
Inexistente	<p>Artigo 59 - A RMI dos Participantes ativos que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de benefício por este Plano corresponderá à reserva matemática do respectivo benefício, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais</p>	<p>Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.III.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 64, 65 e 66 deste Regulamento.	
Inexistente	<p>Parágrafo único - A reserva matemática dos Participantes ativos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.</p>
Inexistente	<p>Artigo 60 - A RMI dos assistidos corresponderá ao valor presente do benefício apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 64, 65 e 66 deste Regulamento.</p>	<p>Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.</p>
Inexistente	<p>§ 1º - A reserva matemática dos assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.</p>
Inexistente	<p>§ 2º - O assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no</p>	<p>Previsão do pagamento ao assistido de até 25% da</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.</p>	<p>reserva matemática individual de migração.</p>
Inexistente	<p>§ 3º - O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do assistido, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p>	<p>Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.</p>
Inexistente	<p>§ 4º - Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios deste Plano devidos aos assistidos, incluindo a Complementação de Pensão, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nesta data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.</p>	<p>Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.</p>
Inexistente	<p>Artigo 61 - A RMI dos Participantes e assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste Plano no período.</p>	<p>Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 1º - Da RMI atualizada na forma do <i>caput</i> deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos assistidos após a Data de Recálculo da RMI.</p>	<p>Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Exclusão do trecho final para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.</p>
Inexistente	<p>§ 2º - O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante e assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização e dedução previstos neste artigo.</p>	<p>Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.</p>
Inexistente	<p>§ 3º - O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste Plano, amortizadas na medida correspondente aos Participantes e assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a</p>	<p>Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração.</p> <p>Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item 7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	operacionalização da segregação dos ativos deste Plano.	foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	<p>Artigo 62 - Uma vez implementada a condição prevista no artigo 53, a RMI dos Participantes e assistidos que optarem pela migração para o Plano CD será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.</p>	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.
Inexistente	<p>Artigo 63 - Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante e o assistido concordam integralmente:</p> <p>I - que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;</p> <p>II – que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;</p> <p>III – que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que</p>	<p>Previsão de concordância com o valor da RMI.</p> <p>Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;</p> <p>IV – com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e</p> <p>V – com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 61 deste Regulamento.</p>	
Inexistente	<p>Artigo 64 - Integrará a RMI do Participante e assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste Plano, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes e assistidos.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
Inexistente	<p>§ 1º - Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes e assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e assistido e a reserva</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do Plano, verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante e assistido que optar pela migração integrará respectiva RMI.</p>	<p>nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XI.</p>
Inexistente	<p>§ 2º - Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Participantes e assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste Plano desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIV.</p>
Inexistente	<p>§ 3º - A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recalculo da RMI, correspondente aos Participantes e assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
Inexistente	<p>§ 4º - Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano,</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Participantes e assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste Plano desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.</p>	<p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV.</p>
Inexistente	<p>Artigo 65 - Eventual insuficiência patrimonial deste Plano, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Participantes e assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste Plano pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
Inexistente	<p>Artigo 66 - Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Participante ou assistido perante este Plano, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.</p>	<p>Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “m” do item 306.</p>

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO PROPOSTA

JUSTIFICATIVA